

Questão Discursiva 00989

Crimes culposos: a) descrever os critérios de definição do dever de cuidado (ou risco permitido); b) descrever os fundamentos de imputação e de exclusão da imputação do resultado.

Resposta #002160

Por: **MAF** 8 de Agosto de 2016 às 10:53

Os requisitos dos crimes culposos são: (1) conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva); (2) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); (3) resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; (4) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; (5) previsibilidade; e (6) tipicidade.

O dever de cuidado objetivo é regra importante para a vida em sociedade. Ele faz com que os cidadãos se atentem para certas regras de comportamento, mesmo que não expressas, com a finalidade de não colocarem em risco bens jurídicos de outras pessoas. A prova da violação do dever de cuidado se faz negativamente: se a ação/omissão era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa, não há falar em tipicidade.

Os critérios que definem o que é dever de cuidado, segundo a doutrina, são: (1) modelo de homem prudente, (2) dever de informação sobre riscos e de abstenção de ações perigosas, (3) a correção entre risco e utilidade na avaliação de ações perigosas e (4) princípio da confiança.

Para a imputação do resultado, necessário que concorram três circunstâncias: (1) criação ou incremento de um risco não permitido; (2) realização do risco não permitido no resultado concreto; e (3) que este se encontre dentro da esfera de alcance da norma.

Por fim, haverá exclusão da imputação do resultado quando: (1) o resultado seja consequência do exercício de risco permitido ou que a ação/omissão vise, apenas, a diminuição do risco não permitido; (2) o risco proibido não acarrete o resultado concreto; e (3) resultado concreto esteja fora do âmbito de incidência da norma.

Resposta #002459

Por: **SANCHITOS** 5 de Janeiro de 2017 às 23:24

a) Tal dever de cuidado pode ser definido sob vários critérios. Doutrina tradicional entendia que o comportamento culposo poderia ser sopesado com base na ficção de existência de um "homem médio".

Outra concepção, afasta tal ficção, entendendo que a definição do dever de cuidado deve ser verificada conforme a pessoa que a pratica, suas habilidades, deficiências e características sociais e culturais.

Em uma visão mais atual, mesclando as definições anteriores e sob o prisma da imputação objetiva (normativa) entende-se que o dever de cuidado na conduta culposa pode ser melhor aferido conforme o risco permitido ou tolerado pela sociedade em relação a determinado comportamento (sociedade de risco).

b) são fundamentos da imputação a consciência e vontade do comportamento, previsão expressa em lei (18, parágrafo único, CP), a falta do dever de cuidado, resultado previsível, a não previsão deste ou a sua previsão hipotética mas sem assunção de sua ocorrência (culpa consciente) e a produção efetiva do resultado. Exclui-se a imputação quando faltar qualquer dos elementos anteriores. Não obstante, parcela doutrinária elenca o caso fortuito/força maior, o risco tolerado e a culpa exclusiva da vítima como excludentes da imputação culposa.

Resposta #003752

Por: **ConcurseiroDasGaláxias** 18 de Janeiro de 2018 às 18:53

O crime culposo é regido pelo Princípio da Taxatividade, sendo a culpa, salvo melhor juízo, elemento normativo do tipo que deve apresentar os seguintes requisitos: ser conduta humana voluntária que por desrespeito ao cuidado objetivo (imprudência, negligência ou imperícia) gera risco proibido, com resultado previsível e não intencional, com nexo de causalidade e devidamente tipificado. Presentes os referidos requisitos nasce o ius puniendi estatal, estando autorizado o Ministério Público a exercer a ação penal, uma vez que o agente deixou de atender ao cuidado objetivo que se espera de um indivíduo que vive em sociedade, e tais regras são o mínimo esperado do homem médio que se estivesse na mesma situação do agente causador do dano ao bem jurídico tutelado agiria com o devido cuidado, evitando o dano ou minimizando os efeitos ao bem jurídico tutelado.

A lesão ao bem jurídico pode ser auferida levando em conta os seguintes critérios para imputação ou não do resultado:

- modelo de homem prudente, o que seria o julgador imaginar a conduta do homem em concreto em comparação com a do homem prudente, ou seja, o que seria adequado dentro do risco permitido;
- dever de informação sobre riscos, ou seja, o agente quem deve se informar sobre as condições e risco da conduta que vai realizar;
- binômio risco/utilidade em ações perigosas, sendo o caso de agentes estatais que agem dentro do limite de risco a fim de atender interesses coletivos;
- Princípio da confiança, onde se espera um comportamento probado de pessoas adultas e capazes e mais erráticos vindo de crianças ou idosos.

Por fim, não haverá imputação quando a conduta não se amoldar ao tipo penal, quando seu resultado for esprado dentro do risco permitido ou quando o risco proibido não gerar dano a bem jurídico tutelado.